



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.232, DE 2021 **(Do Sr. Nicoletti)**

Institui o cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing e altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para identificar as chamadas telefônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9615/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Institui o cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing e altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para identificar as chamadas telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing.

§ 1º Regulamento disporá sobre a forma de implementação e funcionamento do cadastro, bem como as informações que deverão constar dele.

§ 2º A consulta ao cadastro mencionado no caput deste artigo deverá ser pública e gratuita.

§ 3º Compreende-se como telemarketing, para efeito desta lei, a promoção de vendas de produtos e serviços por telefone, bem como serviços de cobrança de quaisquer naturezas, não importando, para efeito da presente lei, que seja realizada diretamente por funcionários da empresa, por terceiros contratados, por gravações ou qualquer outro meio.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo, renomeando-se o parágrafo único para § 1º.

“Art. 33.....

.....

§ 2º É proibida a publicidade de bens e serviços por ligação telefônica ou por mensagens de texto por entidade não registrada em cadastro telefônico nacional de telemarketing.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176720300>



Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

.....

XIII – de solicitar gratuitamente à sua prestadora o não recebimento de ligações e mensagens advindas de entidades registradas no cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing.

.....

§ 2º O direito previsto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos códigos de acesso telefônico que constem do cadastro telefônico nacional de instituições de telemarketing.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º e 3º, que entram em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as diversas possibilidades de comunicação que temos atualmente, como envio de mensagens de texto, de vídeos e de áudios, as chamadas telefônicas tradicionais ficaram mais reservadas a assuntos urgentes, em que a comunicação precisa ser imediata. No entanto, muitas vezes somos surpreendidos com ligações de telemarketing e, imaginando que possa ser algo importante e imprescindível, atendemos. Com isso, a atividade de telemarketing tem causado diversos transtornos à população brasileira, desde a perda de tempo para atender ligações indesejadas, até a elevação dos níveis de stress por acreditar que alguma emergência esteja acontecendo.

A sugestão ora apresentada é proporcionar ao cidadão formas de se proteger contra essas ligações muitas vezes insistentes e também outras formas de marketing ativo, como o envio de mensagens de texto. A proposta é que as empresas interessadas em realizar esse tipo de atividade tenham sua



identificação pública e obrigatória, de forma que o usuário possa não atender, não abrir a mensagem ou, até mesmo, solicitar o bloqueio de tais contatos.

A presente iniciativa é complementar a algumas outras já existentes de cadastro de usuários que não desejam receber ligações de telemarketing. Exemplos dessas soluções são o serviço “Não me Perturbe”¹, bem como determinações similares, como a Lei nº 13.226 do Estado de São Paulo, que, desde 2008, já instituiu um cadastro nesses moldes. Esses cadastros auxiliam o usuário a se defender, mas têm sido insuficientes, uma vez que o Brasil segue como um dos líderes mundiais no recebimento de ligações indesejadas².

A proposição acima se baseia nas iniciativas mencionadas acima, tomando definições da referida lei paulista e deixando a implementação do cadastro para ser definida em regulamento, pois diversas podem ser as soluções, como o aproveitamento de cadastros governamentais já existentes, a construção de cadastros privados, como o “Não me perturbe”, bem como outras soluções. O importante é que esse cadastro seja acessível pelo público, de modo que a consulta e o bloqueio sejam possíveis.

Outra frente importante da proposta é instituir o direito de o usuário dos serviços de telecomunicações solicitar à sua prestadora o bloqueio do recebimento de ligações e mensagens de telemarketing. A combinação desse direito com a autorização de realização dessas atividades somente às entidades registradas no cadastro, inserida no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), constitui uma proteção mais robusta aos cidadãos que podem, assim, se resguardar contra os seguidos abusos praticados pelas empresas de telemarketing.

Acreditamos que com essa medida haverá maior proporcionalidade na relação entre as partes. Se a empresa de telemarketing conhece para quem está ligando, seria justo que o cidadão também conhecesse quem está originando a chamada. Com o cadastro das empresas de telemarketing e de seus números telefônicos, será possível que o número de origem seja consultado e que o nome da empresa seja apresentado ao

¹ O serviço pode ser acessado pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www.naomeperturbe.com.br/>

² Fonte: <https://valor.globo.com/eu-e/noticia/2021/03/12/brasileiros-sao-as-maiores-vitimas-de-ligacoes-indesejadas-no-mundo.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176720300>



usuário na tela de seu celular, que terá meios para decidir se atende ou não à chamada. No caso da telefonia fixa, não seria possível fazer essa identificação chamada a chamada, uma vez que as telas, quando existem, não costumam ser grandes, o que é mais uma razão para se instituir o direito de o usuário pode solicitar o bloqueio dessas chamadas à sua operadora.

Estamos certos de que novas iniciativas devem ser implementadas para conter o problema das chamadas e mensagens publicitárias indesejadas e, por esse motivo, oferecemos a presente proposta convictos de que é uma contribuição significativa em sua resolução. Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-16847



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176720300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....
CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

.....
 Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou
- b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus

beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
